

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005462/95-78  
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.650  
RECURSO Nº : 118.979  
RECORRENTE : ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

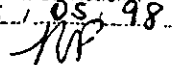
“DRAWBACK”, modalidade suspensão de tributos - Inadimplência do compromisso de exportação. Cabível a cobrança de II, multa do art. 4º, inciso I da Lei 8218/91 e juros moratórios.  
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
C/ Fazenda Nacional  
Em 15/05/98  


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Relator

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 118.979  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.650  
RECORRENTE : ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

"A empresa em epígrafe importou, através da DI 043876/93, registrada em 16/07/93, fibras descontínuas de poliéster, sob regime de "drawback", modalidade suspensão de pagamento de tributos, previsto no art. 314, inciso I do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 (RA/85), ao amparo do Ato Concessório 18-93 /426-7 (fls. 01).

Esgotado em 15/12/94 (fls. 02), o prazo fixado para exportação dos bens, a CACEX encaminhou à Receita Federal o Relatório de Comprovação de "drawback" 18-95/1029-7 informando a inadimplência total do beneficiário do regime (fls. 03 a 07).

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 17 a 23, pelo qual foi exigido do contribuinte o recolhimento do I.I. suspenso, acrescido de juros de mora, bem como da multa do art. 4º, inciso I da Lei 8218 / 91.

Inconformada, a autuada protocolizou, tempestivamente, a impugnação de fls. 25 a 37, contestando a procedência da ação fiscal, com base nas seguintes razões de defesa:

- No caso, existiria erro no enquadramento legal do Auto de Infração, pois a inadimplência ao regime de "drawback", por sua natureza específica, enquadra-se no art. 319 do Regulamento Aduaneiro e não no seu art. 499.

- O citado art. 319 apenas elenca os procedimentos a serem adotados pelo beneficiário (tal como a destinação ao consumo do material não exportado) e nenhuma sanção prevê para a hipótese em questão, a não ser a aplicação da correção monetária e incidência de juros, a fim de ressarcir integralmente a Fazenda Nacional.

*Paulo*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.979  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.650

No caso em exame não caberia sequer a aplicação de sanções moratórias visto que a importação foi efetuada sob regime suspensivo de tributos e a autuada, após a CACEX ter-lhe negado a prorrogação do prazo, comunicou a sua inadimplência conforme art. 14 da Portaria 36/82.

- Nestas condições, a Receita Federal deveria, após recebimento do relatório da CACEX, ter efetuado o cálculo dos tributos e dado ciência ao contribuinte do valor do débito, estabelecendo o prazo para seu recolhimento, conforme itens 14, 14.1, 14.2, 15 e 16 da Portaria MF 36/82; e, nesse caso, não haveria previsão legal para aplicação da multa punitiva ou moratória para a hipótese de inadimplência parcial ou total de "drawback".

- Mesmo que a autuada não tivesse comunicado à CACEX, seriam exigíveis somente os impostos devidos corrigidos e juros de mora até a liquidação do débito, conforme item 16.3 da Portaria MF 36/82, inexistindo amparo legal para aplicação da multa de 100% do valor do I.I. lançado no Auto de Infração.

- A inadimplência do compromisso de exportação foi ocasionada por fatores conjunturais do mercado internacional, tais como, a concorrência das mercadorias dos países asiáticos, expectativa do início dos acordos do MERCOSUL, etc.

- Em processo fiscal análogo ao do presente caso, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza teria exarado julgamento favorável à autuada".

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

EMENTA: "DRAWBACK", modalidade suspensão de tributos - Inadimplência do compromisso de exportação. Cabível a cobrança dos I.I., multa do art. 4º, inciso I da Lei 8218 / 91 e juros moratórios.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Irresignada, a Recorrente interpôs o seu recurso em que repisa os argumentos de direito invocados em sua impugnação.

Do processo, foi dada vista à douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

*FD*

RECURSO N.º : 118.979  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.650

### VOTO

É indiscutível a procedência da exigência dos tributos, suspensos pelo descumprimento do regime de "drawback", por não ter o seu beneficiário efetivado a exportação compromissada após o vencimento do seu prazo, prorrogado até 15/12/94.

Já no que tange a exigência da multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, vale transcrever como sobre ela se manifestou a decisão recorrida:

"O regime de "Drawback", por consistir em incentivo às exportações, vem recebendo tratamento diferenciado da legislação e, até a edição da Lei 8218 / 91, não havia penalidade decorrente de lançamento de ofício, para o descumprimento do compromisso de exportar, que tivesse resultado na falta de recolhimento do imposto.

Num período, a legislação previa apenas a incidência de correção monetária e juros de mora, a partir do Registro da DI até a data da notificação à antiga CACEX. Cabia à CACEX informar à Receita Federal sobre o descumprimento e esta calculava os tributos devidos e intimava o contribuinte a efetuar o pagamento. Se o pagamento não ocorresse no prazo, era cobrada ainda a multa de mora (conforme dispunha a revogada Port. MF 36 / 82).

Com a modificação da legislação, o artigo 319 do RA e o art. 13 da Portaria MEFP 594/92 transferiram ao contribuinte o encargo de providenciar, por si mesmo, o pagamento dos tributos devidos em caso de inadimplemento do compromisso de exportar. Não sendo o pagamento feito no prazo, a multa de mora incide sobre o débito.

Não há diferença, então, entre as hipóteses citadas, porque a multa de mora era sempre exigida quando o pagamento não ocorresse no prazo previsto na legislação: sob a égide da Portaria 36/82, era o prazo constante da intimação da Receita Federal. Sob a égide do atual Regulamento Aduaneiro, é o prazo de 30 dias após o período concedido para efetivação das exportações (art. 319 do RA e art. 13 da Portaria MEFP 594/92).

Dessa forma, constatando-se, no caso em exame, que a autuada deixou de liquidar o débito correspondente às mercadorias não exportadas, no prazo de trinta dias previsto no art. 319 do RA/85 e

*Thely*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.979  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.650

no art. 13 da Portaria MEFP 594/92, caberia, a princípio, a aplicação da multa de mora do art. 530 do RA/ 85 (atual art. 59 da Lei 8383/91).

Contudo, a partir da edição da Lei 8.218 / 91 (publicada em 30/08/91), o não pagamento de tributos pelo contribuinte passou a ser penalizado com a multa capitulada no art. 4º, inciso I do citado Diploma que dispõe:

“Art. 4º- Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença de tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

( ... )” (grifei).

Observa-se, no caso em exame, que a D.I. foi registrada em 16/07/93, na vigência da Lei em questão, e através do presente processo foi lançado, de ofício, o crédito tributário que o contribuinte deixou de recolher espontaneamente, nos termos do art. 319 do RA / 85.

Assim, à espécie é aplicável a referida multa de ofício do art. 4º, inciso I da Lei 8218/91 e não a multa de mora do art. 530 do RA/85, conforme parágrafo 3º da I.N. SRF/PGFN 01 de 05/02/80, o qual preceitua que a multa de mora não deve ser aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para aplicação de multa decorrente de lançamento “ex-officio”.

Acresce que a mencionada Lei 8218/91 não estabelece nenhuma hipótese de exclusão da referida penalidade e, dessa forma, infere-se que a multa é aplicável, na generalidade dos casos em que foi configurada a falta de recolhimento de tributos, abrangendo, inclusive, aqueles decorrentes do regime de “drawback”.

Por outro lado, no regime de “drawback”, ocorre uma vinculação jurídica de natureza bilateral, entre o Fisco e o beneficiário, sendo que este se obriga a promover a exportação compromissada e, em contrapartida, auferir os benefícios fiscais previstos na legislação. E, no caso, tais benefícios, nos termos da lei, restringem-se

*Phily*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.979  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.650

apenas àqueles indicados no art. 314 do RA/85 (suspensão, isenção e restituição de tributos), não se estendendo à dispensa de cumprimento às normas de natureza cambial, fiscal ou tributária.

Assim, a obtenção do regime não desobriga o beneficiário ao cumprimento dessas normas, cuja infringência acarreta as sanções legais correspondentes, ainda que não mencionadas na legislação específica do "drawback".

Destarte, observa-se que o fato de as normas do "drawback" serem omissas quanto às penalidades aplicáveis nos casos de inadimplência não constitui fator impeditivo à exigência da multa em tela, posto que a legislação não conferiu à atuada impunidade em relação às multas fiscais e tributária; e, no caso, os fatos constatados nos autos enquadram-se, inequivocadamente, à hipótese de subsunção prevista na Lei 8218/91.

Diante de todo o exposto, é de concluir-se como também procedente a ação fiscal, na parte em que foi cominada à atuada a citada multa do art. 4º, inciso I da Lei 8218/91."

Finalmente, a invocação que a Recorrente faz à decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza num caso de descumprimento de "drawback" não lhe aproveita porquanto, em tal caso, intentava-se cobrar do contribuinte a multa administrativa do inciso IX do art. 526 do R.A., enquanto que, no presente processo, a exigência diz respeito, à multa do inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº : 11131.000604/96-39  
CONTRIBUINTE : FIAÇÃO NORDESTE S/A - FINOBRASA

DESPACHO

Com o Acórdão nº 303-29.197, de 16 de NOVEMBRO de 1.999, por maioria de votos, a Terceira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário de FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A – FINORASA, considerando indevida a cobrança da multa de ofício e dos acréscimos legais lançados.

Trata-se de descumprimento do “drawback”, sendo cobrado do contribuinte o imposto de importação e acréscimos legais. O contribuinte recolheu o imposto, dentro dos trinta dias previstos, deixando, porém, de pagar os acréscimos, dizendo estar cumprindo as determinações do art. 39 da Portaria DECEX nº 42/92. Com o que concordou a câmara por sua maioria. Segundo o voto vencido, cabem igualmente os juros de mora e a multa de ofício pelas razões que expõe.

Inconformada com o provimento do recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem interpor recurso de divergência para a Câmara Superior de Recursos Fiscais e apresenta como paradigmas os Acórdãos 301-28.680/98 e 302-28.650.

O recurso de divergência é tempestivo e a divergência está igualmente demonstrada, razão pela qual o admito e lhe dou seguimento.

Sejam os autos encaminhados à repartição fiscal de origem, para ciência do contribuinte com prazo para apresentar contra-razões. No retorno, sejam os autos presentes à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 19.09.2000

*João Holanda Costa*  
Presidente